

TERIO DA FAZENDA
EIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CESSO Nº. 13805/000.550/87-58
RDAO Nº. 106-06.311

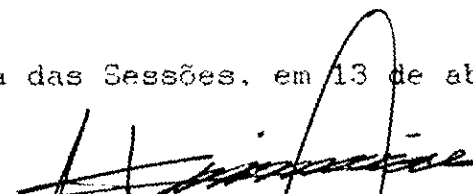
essão de : 13 de abril de 1994
curso nº: 103.937 - IRPJ EX: DE 1985
ecorrente : CENTURY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida : DRF EM OSASCO/SF
DESL

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL NO EXERCÍCIO - IMPROCEDENCIA DO
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO IMPOSTO DE RENDA. Demonstrado
cabalmente nos autos que ocorreu prejuízo fiscal no
exercício, deve ser considerado improcedente o lança-
mento suplementar do imposto de renda. Recurso provi-
do.

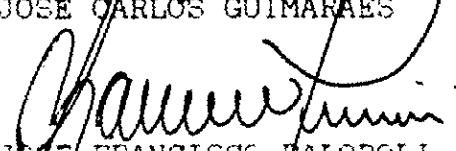
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CENTURY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13805/000.550/87-58
ACORDAO Nº. 106-06.311

Dr. Tereza Arruda Mendes
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13805/000.550/87-58
ACÓRDÃO Nº. 106-06.311

Recurso nº: 103.937
Acórdão nº 106-06.311
Recorrente: CENTURY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

R E L A T O R I O

O julgamento do presente recurso, conforme Resolução nº. 106-0.651 (fls. 65/66), da Sessão de 16/09/93, por unanimidade de votos desta Câmara, foi convertido em diligência, nos termos do relatório e voto de fls. 67/70, cuja leitura passo a fazer, nesta sessão, para que fique fazendo parte integrante deste relato.

Nesse sentido, o chefe da SESIT/DRF/OSASCO encaminhou o processo ao Serviço de Fiscalização para as providências solicitadas, em especial, para verificar junto à contabilidade da empresa a veracidade das alegações da recorrente, examinando os contratos referentes a participações permanentes em coligadas ou controladas, o LALUR, o balanço patrimonial da empresa investida, o resultado da equivalência patrimonial e demais documentos correlatos.

Em informação de fls. 71 verso, o auditor fiscal, esclarece que:

"Cumprindo determinação do SESIT/DRF/Osasco, compareci, em diligência, à empresa interessada, examinei os cálculos da correção monetária do balanço, a escrituração do LALUR e o resultado da equivalência patrimonial contabilizada em razão da participação societária, constatando sua regularidade.

A interessada detinha 99.9999% do capital de "Century

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13805/000.550/87-58
ACORDAO Nº. 106-06.311

Oils do Brasil Lubrificantes Industriais Ltda", cf. faz certo a inclusa
cópia de alteração contratual da investida, vigente à época (juntado
de fls. 72/79), sendo correta a exclusão do lucro pleiteada.

Assim sendo devolvo o presente para retorno ao SE-
SIT/DRF/Osasco".



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13805/000.550/87-58
ACORDAO Nº. 106-06.311

V O T O.

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade. Tomo conhecimento do mesmo.

A matéria em exame, como visto, diz respeito a lançamento suplementar do imposto de renda relativo à declaração de rendimento do período-base de 1984, que foi mantido pela decisão monocrática de fls. 44/45.

No recurso, a recorrente reiterou suas razões de impugnação e juntou os documentos de fls. 53/63 que motivou a conversão do julgamento, com diligência para o fim de que a autoridade fiscal de origem procedesse ao exame dos mesmos.

Consoante informação de fls. 71 verso, o Serviço de Fiscalização, após diligência realizada, como determinado, conclui como correta a exclusão do lucro pleiteada (grifei), devolvendo os autos a esta Sexta Câmara para julgamento.

Pelo exposto e por tudo mais que consta do processo, em especial, pela informação de fls. 71 verso, conheço do recurso para no mérito, DAR PROVIMENTO para declarar o cancelamento do lançamento suplementar do imposto de renda.

BRASÍLIA (DF), 13 de abril de 1994

JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR